



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000398096

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2048633-37.2025.8.26.0000, da Comarca de Santos, em que é agravante IRMANDADE DA SANTA CASA DA MISERICÓRDIA DE SANTOS, é agravada ALLIANCE MEDTECH LTDA. - EPP.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ISRAEL GÓES DOS ANJOS (Presidente sem voto), ERNANI DESCO FILHO E SERGIO GOMES.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

HÉLIO MARQUEZ DE FARIAS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

AI: 2048633-37.2025.8.26.0000
Comarca: Santos
Juízo de origem: 2ª Vara Cível
Juiz prolator: Luciana Castello Chafick Miguel
Processo: 1024346-24.2024.8.26.0562
Agravante: Irmandade da Santa Casa da Misericórdia de Santos
Agravado: Alliance Medtech Ltda. EPP

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CANCELAMENTO DE RESTRIÇÕES SOBRE BENS. RECURSO PROVIDO.

I. Caso em Exame

Agravo de instrumento interposto contra decisão que determinou apenas o cancelamento do cadastro de inadimplência, sem deferir o levantamento das restrições sobre imóveis e veículos da agravante, Irmandade da Santa Casa da Misericórdia de Santos, em execução movida por Spinecare Suprimentos Médicos e Hospitalares Ltda. A agravante alega que a execução está garantida por imóvel penhorado e depósitos mensais, sendo desnecessárias as demais constrições.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar a necessidade de manutenção das restrições sobre os bens da agravante, considerando que a execução está garantida por imóvel e depósitos mensais.

III. Razões de Decidir

3. A execução está garantida por bem imóvel de valor superior ao débito exequendo e por depósitos mensais realizados pela agravante, conforme reconhecido pelo magistrado de origem.

4. Não há razão para manter as restrições sobre os bens, uma vez que a garantia da execução é suficiente para a satisfação do débito.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso provido para deferir o levantamento das constrições que excedem o necessário à satisfação do débito.

Tese de julgamento: 1. A execução garantida por bem imóvel e depósitos mensais dispensa a manutenção de restrições adicionais sobre outros bens.

VOTO Nº 33787

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão de fls. 430-431, integrada pela decisão de fls. 449, dos autos da ação de execução de título extrajudicial.

Alega a agravante que *“a decisão agravada apenas determinou o cancelamento do cadastro de seu nome junto ao cadastro de inadimplentes, não deferindo o pedido de cancelamento das restrições nos imóveis e veículos, o que permaneceu mesmo após a oposição de aclaratórios, e que merece reforma.”*.

Sustenta que *“a execução se encontra garantida por bem imóvel ofertado às fls. 57/67 e penhorado nos termos da decisão agravada (fls. 430/431), imóvel suficiente para garantir a quantia exequenda, pois o valor do bem imóvel indicado para o ano de 2.024 (e também para o ano de 2.025) é de R\$ 284.427,76 (Duzentos e oitenta e quatro mil, quatrocentos e vinte e sete Reais e setenta e seis centavos) e, o que ultrapassa a quantia pleiteada pela Agravante na peça vestibular, que é de R\$ 141.097,19 (cento e quarenta e um mil, noventa e sete Reais e dezenove centavos). Ainda, de se destacar que em reforço ao imóvel ofertado, a Santa Casa Agravante está depositando a quantia exequenda em dinheiro nos autos, mensalmente, faltando depositar apenas R\$48.927,24, já considerando as atualizações até fevereiro/2025.”*.

Requer a reforma da decisão agravada, deferindo o cancelamento das restrições sobre os veículos e imóveis de sua propriedade.

Recurso tempestivo e sem preparo.

Informações do d. Juízo de origem às fls. 430-431.

Contraminuta às fls. 492-497.

É o relatório.

Cuida-se de execução de título extrajudicial movida por Spinecare Suprimentos Médicos e Hospitalares Ltda em face de Irmandade da Santa Casa da Misericórdia de Santos.

A decisão de fls. 430-431 deixou de se manifestar acerca do pedido da executada em levantar as constrições realizadas sobre imóveis e automóveis de sua propriedade, o que foi mantido pela decisão dos embargos de declaração de fls. 449.

Dessas decisões recorre a agravante.

Às fls. 430-431, o magistrado de origem reconhece a possibilidade de a executada depositar 30% do valor da execução e os 70% restantes em 6 parcelas. Reconheceu também que ser injusta a recusa do exequente no que tange ao imóvel dado para garantir a dívida.

Na mesma decisão, foi deferido o pedido de cancelamento da inscrição do nome da executada nos cadastros de inadimplentes.

Diante do exposto, não há razão para indeferir o levantamento das constrições incidentes sobre os bens, eis que restou reconhecido que a execução está garantida e que a executada vem realizando o depósito das parcelas referentes ao saldo exequendo.

Assim, a reforma da decisão agravada é medida que se impõe.

Ante o exposto, dou provimento ao recurso para autorizar o levantamento das constrições que excedam o necessário à satisfação do débito.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

HÉLIO MARQUEZ DE FARIAS
Relator